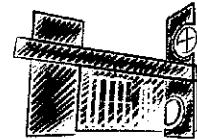




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 059/2019 - RBF

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2019

Autor(a): Vereador José Geraldo Botion

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - HOMENAGEM - TÍTULO DE CIDADÃO CORDEIROPOLENSE - JOSÉ CARLOS LEÃO - SESSÃO SOLENE - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Geraldo Botion – PSDB, que pretende homenagear o Sr. José Carlos Leão, outorgando-lhe a honraria de título de Cidadão Cordeiropolense.

A homenagem será realizada em sessão solene oportunamente designada.

Juntou-se aos autos, memorial do(a) homenageado(a).

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

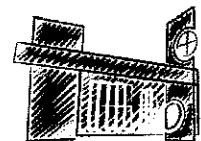
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Contudo, há que se apontar que o projeto se mostra incompleto, pois o autor não consignou sobre a dotação orçamentária para as despesas decorrentes com a aplicação da lei, caso o projeto seja aprovado por essa E. Casa de Leis, o que, a princípio, impediria da execução da lei.



2.2. Da iniciativa legislativa

O projeto versa sobre homenagem à personalidade que nasceu em outro município.

Trata-se de título de cidadão Cordeiroense, onde a iniciativa é concorrente, logo o vereador poderá propor a homenagem.

A honraria esta arrimada na Resolução CMC nº 01, de 16 de Março de 2005.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

De modo objetivo, o proponente apresentou o *curriculum vitae* da homenageada, destacando, entre outras, que o homenageada é natural de São Paulo/SP.

Feito isso, cabe então analisar o aspecto formal e subjetivo da propositura, e, nesse particular, tem-se que o artigo 216, § único, inciso II do Regimento Interno dessa Casa de Leis dispõe que:

Art. 216) Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

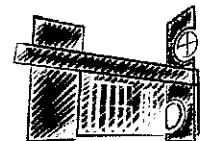
III) concessão de título de cidadão cordeiroense ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação nominal com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Apenas cumpre consignar, que o referido projeto de decreto legislativo merece reparo quanto à sua formalidade, eis que o proponente não cuidou de mencionar a dotação orçamentária para as despesas decorrentes com o referido projeto de decreto legislativo.

No mais, a via adequada é mesmo o projeto de decreto legislativo, bem como a propositura se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de decreto legislativo nº 04/2019, devendo, ousrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 05 de Junho de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico